

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 21DE AGOSTO DE 2018, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:
RESOLUÇÃO N.º 19.033
(PROCESSO N.º 2018/50573-9)

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. JOSÉ MEGALE FILHO, Chefe da Casa Civil do Estado do Pará, quanto à obrigatoriedade, do órgão que se encontra em processo de liquidação, de prestar contas anual de gestão, ainda que eventualmente não esteja incluído no Orçamento Geral do Estado desde o exercício de 2016 e no PPA 2016/2019, bem como não apresente execução orçamentária e financeira desde os exercícios de 2016/2017 e não conste como unidade jurisdicionada, nos termos do Anexo I da Resolução n.º 18.968/2017-TCE/PA.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos artigos 235, 237 e 238, do Regimento Interno do TCE/PA, Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer da consulta formulada pelo Sr. JOSÉ MEGALE FILHO, Chefe da Casa Civil do Estado do Pará, e, no mérito, respondê-la no sentido de que não precisam prestar contas anuais de gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Pará os órgãos que cumulem os requisitos extraídos da interpretação conjunta do art. 2º e anexo I da Resolução n.º 18.968, de 14/11/2017 – TCE/PA, do art. 6º, § 2ª da Resolução n.º 18.975, de 07/12/2017 – TCE/PA, bem como do art. 115, § 1º da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO N.º 19.034
(PROCESSO N.º 2016/50144-2)

Assunto: Auditoria Operacional coordenada em governança e gestão de saúde em organizações estaduais e municipais.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Determinar o encaminhamento do relatório da Auditoria Operacional desta Corte de Contas para a Secretaria de Estado de Saúde Pública, o Conselho Estadual de Saúde e a Comissão Intergestores Bipartite, participantes do levantamento, para que tomem conhecimento dos resultados consolidados pelo TCU nos relatórios em âmbito nacional, e;

2) Dar conhecimento deste relatório à Secretaria de Controle Externo do TCE para que sirva de subsídio aos trabalhos das auditorias programadas na área de saúde pública.

RESOLUÇÃO Nº. 19.035
(Processo nº. 2017/52302-1)

Assunto: Relatório de Monitoramento na educação Ensino Médio – exame da Meta 3 do Plano Estadual de Educação/2015 (PEE), realizadas no exercício de 2016, instaurada com o objetivo de avaliar as estratégias relacionadas com o alcance da Meta 3 do Plano Nacional de Educação/2014 (PNE) em consonância com o PEE/2015.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº.

81/2012:

1- Ratificar o Plano de Ação da SEDUC, referente à Meta 3, para futuro monitoramento;

2- Determinar que, a partir da ciência desta decisão, o gestor encaminhe relatório de acompanhamento, contendo o estágio de implementação das recomendações exaradas por este TCE/PA na RESOLUÇÃO Nº. 18.915/2017 sobre a Meta 3, bem como, indique os servidores que irão compor o grupo de contato com a equipe de Auditoria Operacional deste TCE/PA;

3- Dar ciência ao gestor para cumprimento das determinações. ACÓRDÃO N.º 57.860

(Processo nº 2007/53201-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 528/206.

Responsável/Interessado: FERNANDO ÉDSON DOS SANTOS LOUREIRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c o art. 83, incisos II, III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, ex-Prefeito do Município de Santarém Novo, CPF nº 033.302.062-68, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigido monetariamente a partir de 30/06/2006 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela grave infração à norma legal, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, a serem recolhidas na forma com dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

3 - Deixar de aplicar multa ao Sr. PAULO FERNANDO MACHADO, ex-Secretário da SEDUC e a Sra. BENEDITA JUSTINO DOS REIS, servidora pública lotada na SEDUC, pela não apresentação de Laudo Conclusivo sobre a execução do Convênio, em função da prescrição da pretensão punitiva.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.861
(PROCESSO Nº. 2015/50844-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEOP nº. 018/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado:Espólio de EDIMAURO RAMOS DE FARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c o art. 83, incisos VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, CPF:166.238.862-49, Prefeito à época do Município de Benevides, no valor de R\$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), sem devolução de valores;

2- Aplicar a Súmula nº 16, para que as contas sejam julgadas irregulares, sem a obrigação de devolver o valor recebido, quando o mesmo for aplicado ao fim a que se destinava, não havendo nos autos provas de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, nem a existência de saldo a comprovar ou a recolher.

3- Deixar de acatar a sugestão do Órgão Técnico para citação do Sr. KLEBER ROBERTO MATOS DA SILVA, ex-Secretário da SEOP em nome do princípio da celeridade.

ACÓRDÃO N.º 57.862
(PROCESSO N.º 2014/51713-5)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da RESOLUÇÃO N.º 18.990, de 3 de abril de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata dos registros dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MILVO SOUZA PAZ, GIOVANNI ASSIS MESQUITA, MARIA ERENILDA TAVARES BARRETO, EDIR MONTEIRO BRABO, LIVONILDE MARIA MONTEIRO DE SOUSA, ADRIA SMITH DA SILVA, LIDIANE FERREIRA GOMES, EDSON MARQUES DE SOUSA, ANTONIA MARLENE ROCHA LIMA CUNHA, GEELE PEREIRA LOPES, GEORGE RODRIGO MOTA DE OLIVEIRA, LUCIANE DO SOCORRO DE MARIA ARAUJO, JOAO DO ESPIRITO SANTO REIS, HILACLEIDE SILVA SARGES, IVALDY DINIZ BARROS, FABIO DANIEL MORAES SAMPAIO, NARLICE JOANA RODRIGUES PEREIRA, SAVIO RAIOL MELO, MARIA DE LOURDES DE BARROS DAMASCENO, ALESSANDRA DA SILVA ALMEIDA, HANNAH FELIX MENEZES, BENEDITO PROGENIO LOPES JUNIOR, MARLY GRAÇA DOS SANTOS TEIXEIRA, DANYELLE MESQUITA DE SOUZA, MARIA CAROLINA NUNES DE OLIVEIRA, BRENA PAULA FREITAS SILVA, MARIA JOAQUINA GAMA DA SILVA, ALEK SOUSA DOS SANTOS JUNIOR, EDER RAMOS DA SILVA e CRISTIANE CASTRO GRANDE.

ACÓRDÃO Nº. 57.863
(Processo nº 2015/51183-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselheiro: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº. 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, referente aos contratos de admissão de servidor temporário celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ONEIDE CIPRIANO MOREIRA, BIA JESUS DE FREITAS, HÉLIO FURTADO DA COSTA, DAVID MIGUEL LOBATO DOS SANTOS, DENNIS DIAS RIBEIRO, RIVAILDO MORAES PEIXOTO, LEIDIANA SANTOS MACHADO, RENAN DE MELO ALENCAR, BRUNO MESQUITA DA ROSA, CLEIDELINA BENTES COSTA, ELIANE DE JESUS CUNHA SARDINHA, DENIZE DE OLIVEIRA ROSÁRIO, CARMEM HELENA DO AMARAL ALBUQUERQUE, MARIA GALILÉIA ARAÚJO SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVA BARBOSA FARIAS, JOSILENE CARNEIRO CEREJA, LUCILENE CORDEIRO DA LUZ SOUZA, DÁZIA IRACY NUNES CHAVES, MARIA HELIANA COIMBRA DE OLIVEIRA, TAISSA MIKI ARAI, RAIMUNDO NONATO SOUSA RODRIGUES, SUZINETE DO SOCORRO VALENTE CARDOSO, RODRIGO GALVÃO DA SILVA, KELLY DA SILVA TEIXEIRA, FABRICIO LUIZ DE FRANÇA, DEBORA DO SOCORRO RODRIGUES GAIA, DENISON DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO, VALDIRENE PANTOJA CARDOSO PINHEIRO, ALEX LOURIVAL SILVA E SILVA e ELLEM DE CARVALHO CUNHA.

ACÓRDÃO Nº. 57.864
(PROCESSO Nº. 2017/50363-6)

Assunto: Denúncia formulada pelo Sr. EDIVAN DE JESUS SANTOS, referente a possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários em condições não previstas na Constituição Federal.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012; determinar o arquivamento da denúncia formulada pelo Sr. EDIVAN DE JESUS SANTOS, permanecendo as deliberações estabelecidas no ACÓRDÃO Nº. 56.489 de 07/03/2017.